

PROPOSTA DE ACT DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. PARA O PERÍODO 2017/2018.

CAPÍTULO 1 – VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO ACORDO

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, terá abrangência nacional e incluirá todos os empregados da VALEC em serviço e aqueles admitidos durante e após a sua vigência.

Parágrafo primeiro: A VALEC garantirá manutenção dos direitos e benefícios concedidos aos seus empregados do quadro efetivo abrangidos pelos acordos coletivos e os planos de benefícios e vantagens anteriores, também inclusos os benefícios dos empregados reintegrados ao quadro efetivo com a data da primeira admissão de até 14 de outubro de 1996, conforme resolução CCE nº 09, de 08/10/1996.

Parágrafo segundo: A VALEC estenderá aos seus empregados do quadro efetivo os direitos e benefícios dos acordos coletivos e dos planos de benefícios e vantagens anteriores, no que a legislação vigente permitir, buscando a isonomia de direitos do quadro efetivo.

Parágrafo terceiro: A adesão deste acordo será feita de acordo com a base territorial de cada sindicato representativo. Em caso de conflito, este deverá ser mediado pelo Ministério Público do Trabalho do Estado da Federação do sindicato representativo.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO ACORDO

A VALEC prestará esclarecimentos aos seus empregados, ao SINDSEP-DF e outros sindicatos, sempre que formalmente solicitados, em um prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias úteis, a contar da data da comunicação, quando se tratar de possível descumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CAPÍTULO 2 - CORREÇÕES, REAJUSTES E PAGAMENTOS SALARIAIS

CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL

A VALEC reajustará sua tabela salarial dos empregados abrangidos pelo Plano de Cargos e Salários – Benefícios e Vantagens aprovados pelo CISE-MP em 1988, Plano de Cargos e Salários e Plano de Cargos Comissionados - PCS e PCC- 2012, independentemente de sua base territorial, o percentual de **(IPCA + 4%)**.

Parágrafo Único

O reajuste salarial será retroativo a 01 de novembro de 2017, com o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do presente ACT, em parcela única em mês subsequente à sua assinatura.

CLÁUSULA 5ª – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A VALEC garantirá aos empregados beneficiados o adicional por tempo de serviço, referente a 1% da remuneração do empregado, por ano trabalhado na Empresa, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo primeiro: O pagamento de cada anuênio dar-se-á no mês correspondente àquele da admissão do empregado na Empresa, a partir do primeiro aniversário do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo: O direito ao benefício restringir-se-á aos empregados contratados em regime de prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro: A contagem do tempo de serviço será interrompida nos casos em que houver suspensão do contrato de trabalho, reiniciando-se quando do retorno do empregado ao exercício de suas atividades laborais na Empresa.

Parágrafo quarto: Nos casos de interrupção do contrato de trabalho (licença médica, licença maternidade, acidente de trabalho) não se interromperá a contagem do tempo de serviço para fins desta cláusula.

CLÁUSULA 6ª – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO

A VALEC fornecerá tíquetes alimentação/refeição em número de 22 (vinte e duas) unidades, mensalmente, de acordo com a opção feita pelo empregado entre um ou outro, ou 50% para o cartão alimentação e 50% para o cartão refeição, mantidas as condições e regulamentação vigente, observando-se o seguinte:

Parágrafo primeiro: A partir de 1º de novembro de 2017, o valor unitário do tíquete será de R\$ 45,46 (quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ao dia.

Parágrafo segundo: A participação dos empregados nos custos de auxílio refeição/alimentação será uniforme, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor mensal do benefício concedido.

Parágrafo terceiro: A VALEC concederá a título de abono natalino o acréscimo equivalente a 1 mês de auxílio alimentação/refeição a serem pagos até 15º dia do mês de dezembro.

Parágrafo quarto: A VALEC manterá o auxílio conforme descrito no caput, no período que o empregado gozar de suas férias.

Parágrafo quinto: Nos casos de afastamento do empregado por motivo de doença, acidente do trabalho, férias e licença-gestante, o Programa de Alimentação do Empregado da VALEC será mantido, enquanto perdurar o afastamento.

CLÁUSULA 7ª – ADICIONAL DE TITULARIDADE

A VALEC efetuará o pagamento do adicional de titularidade para os empregados ocupantes de cargos cujo pré-requisito seja o nível superior ou nível médio completo, nos seguintes percentuais:

Parágrafo primeiro: Adicional de 5% (cinco por cento) do salário-base para os empregados com graduação em nível superior completo, ocupantes de cargos cujo pré-requisito seja o nível técnico, médio ou fundamental, ou, aos detentores de segunda graduação em nível superior completo para os ocupantes dos cargos de Analista.

Parágrafo segundo Adicional de 7% (sete por cento) do salário-base para os detentores de certificado em nível de pós-graduação lato sensu.

Parágrafo terceiro: Adicional de 10% (dez por cento) do salário-base para os detentores de título de mestrado.

Parágrafo quarto: Adicional de 15% (quinze por cento) do salário-base para os detentores do título de doutorado.

Parágrafo quinto: O adicional de titularidade não será cumulativo em função do título adquirido ou cargo, sendo considerado o de maior grau que o empregado possuir.

CLÁUSULA 8ª – AUXÍLIO TRANSPORTE

Para ressarcimento das despesas no deslocamento residência/trabalho/residência, a VALEC, na vigência deste acordo, pagará aos empregados, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o Auxílio-Transporte no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), não sendo cumulativo com o benefício do Vale-Transporte de que trata a Lei nº 7.418, de 16/12/1986, alterada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, e respectivo regulamento, facultando-se ao empregado a opção pelo benefício que julgar mais conveniente. O reajuste do Auxílio Transporte está condicionado ao mesmo índice de reajuste aprovado nos demais Benefícios.

Parágrafo único: A participação dos empregados nos custos de auxílio transporte será uniforme, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor mensal do benefício concedido.

CLÁUSULA 9ª – AUXÍLIO SAÚDE / PLANO DE SAÚDE

A VALEC manterá Plano de Saúde aos seus empregados em consonância com seu Plano de Benefícios e Vantagens, aprovado pelo CISE-MP em 1988, e em conformidade com a Decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 689/97, da 15ª JCM-RJ. Para os empregados não abrangidos pelo Plano de Benefícios e Vantagens, aprovado pelo CISE-MP em 1988, a VALEC pagará a título de auxílio-saúde, para o empregado, seu cônjuge e dependentes reembolso de despesas com Plano de Saúde e, ou, recibo de consulta particular, mediante apresentação do documento comprobatório do pagamento, no valor referente a 50% (cinquenta por cento) da participação da empresa.

Parágrafo único: Nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente da atividade que exerce, o empregado fará jus ao reembolso do plano de saúde vitalício, com a mesma participação da VALEC no momento da aposentadoria.

CLÁUSULA 10ª – PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICA

A VALEC pagará a título de auxílio saúde odontológica, para o empregado, seu cônjuge e dependentes reembolso de despesas com Plano de Saúde Odontológica, e, ou, *recibo de consulta particular*, mediante apresentação do documento comprobatório do pagamento, no valor referente a 50% (cinquenta por cento) da participação da empresa.

Parágrafo único: Nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente da atividade que exerce, o empregado fará jus ao reembolso do plano de saúde odontológica vitalício, com a mesma participação da VALEC no momento da aposentadoria.

CLÁUSULA 11ª – AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ

A partir do 1º de novembro de 2017, a VALEC concederá auxílio Creche ou Babá, reembolsando mensalmente as despesas comprovadamente realizadas, no valor de (R\$ 521,69 + IPCA + 4%) por filho, até a criança completar a idade de 72 (setenta e dois) meses, ou reembolsando o pagamento de babá também mediante comprovação.

Parágrafo primeiro: O benefício será estendido aos empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tais condições sejam comprovadas por atestado médico emitido pelo INSS e o mesmo benefício, ou semelhante, não seja concedido pelo poder público.

Parágrafo segundo: Caso os cônjuges sejam empregados ou servidores públicos, somente a um deles será concedido o direito ao auxílio, mediante declaração do empregado afirmando o não recebimento deste benefício pelo cônjuge.

CLÁUSULA 12ª – AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A partir de 1º de novembro de 2017, a VALEC pagará o valor de (R\$ 521,69 + IPCA + 4%), por filho a partir da idade de 72 (setenta e dois) meses até completar 18 anos.

Parágrafo primeiro: O benefício será estendido aos empregados ou empregadas que tenham “filhos excepcionais” ou “deficientes físicos que exijam cuidados permanentes”, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado médico emitido pelo INSS e o mesmo benefício, ou semelhante, não seja concedido pelo poder público.

Parágrafo segundo: Caso os cônjuges sejam empregados ou servidores públicos, somente a um deles será concedido o direito ao auxílio, mediante declaração do empregado afirmando o não recebimento deste benefício pelo cônjuge.

CLÁUSULA 13ª – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

Parágrafo único: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA 14ª – PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

A VALEC concederá a partir de 01/11/2017, o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) a título de vale cultura.

Parágrafo primeiro: A opção de adesão deste benefício ficará a cargo do empregado.

Parágrafo segundo: Não haverá contrapartida dos trabalhadores para o recebimento deste benefício.

CAPÍTULO 3 – TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

CLÁUSULA 15ª – AUXÍLIO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

A VALEC pagará a título de auxílio capacitação profissional para o empregado, reembolso de despesas para cursos de graduação, pós-graduação (MBA, *lato sensu* e *stricto sensu*) e idiomas, mediante apresentação de documento comprobatório de pagamento, o valor referente a 80% (oitenta por cento) da participação da empresa, limitado a R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único: O pagamento deste benefício será válido para educação superior que esteja dentro da área de atuação da VALEC.

CAPÍTULO 4 – JORNADA DE TRABALHO FLEXÍVEL

CLÁUSULA 16ª – DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, HORÁRIO DE EXPEDIENTE E BANCO DE HORAS.

16.1 - A jornada de trabalho dos empregados da VALEC é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica, devendo ser cumprida de segunda à sexta-feira, no intervalo de expediente da empresa compreendido entre 7h e 19h.

16.2 – O horário núcleo será de 10:00 às 11:45 horas e de 14:15 às 16:00 horas, diariamente.

16.3 – Para utilização do banco de horas, não será considerado o horário núcleo.

16.4 - É vedada a permanência do empregado na Empresa fora do intervalo estabelecido para o expediente, exceto quando devidamente autorizado pela chefia imediata.

16.5 - Os titulares das unidades responsáveis pelo Protocolo Geral e pelo Sistema de Informações ao Cidadão (SIC), que demandam atendimento ao público externo, deverão manter pelo menos 01 (um) empregado em suas respectivas unidades, no período de 08h às 18h.

16.6 - A jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias impõe a concessão de intervalo para refeição mínimo de 30 minutos e de no máximo 02:30 (duas horas e trinta minutos), preferencialmente no meio da jornada.

16.7 - Integrarão o banco de horas, as horas de trabalho excedentes à jornada de 08 (oito) horas diárias, exceto o serviço extraordinário prestado mediante autorização do Diretor da respectiva área, que será remunerado como hora extra laborada de acordo com a legislação vigente e acordado com o funcionário.

16.8 - Quando autorizadas pela chefia imediata, as horas de trabalho prestadas em sábados, domingos e/ou feriados integrarão o banco de horas em dobro para cada hora trabalhada ou serão pagas como horas extras, mediante autorização do diretor da área, e com os valores apurados em conformidade com a legislação vigente.

16.9 - Quando autorizadas pela chefia imediata, as horas de trabalho prestadas durante o período noturno serão integradas no banco de horas em um fator de multiplicação igual a 1,125 por hora trabalhada ou serão pagas como horas extras, mediante autorização do diretor da área e com os valores apurados em conformidade com a legislação vigente.

16.9.1 – Na hipótese de a legislação trabalhista prever percentual mais benéfico ao empregado, esta prevalecerá.

16.10 – Não poderão ser armazenadas mais de 60 (sessenta) horas, positivas ou negativas, no Banco de Horas, a cada período de 06 (seis) meses.

16.10.1 - O período que diz respeito a este interstício compreende os meses de Janeiro a Junho e Julho a Dezembro.

16.10.2 - Após assinatura deste ACT o período computado em relógio de ponto implantado retroagirá as horas contadas desde fevereiro de 2017.

16.10.3 - As horas trabalhadas desde 01/02/2017 até a assinatura do acordo coletivo não serão computadas para o saldo do caput.

16.11 - Em caso de débito de carga horária que exceder o limite de 60 (sessenta) horas estabelecido no item anterior, o excedente, será objeto de desconto em pecúnia no mês subsequente ao da apuração.

16.12 - Ao final de cada período de 06 (seis) meses, as horas remanescentes no banco de horas serão liquidadas automaticamente mediante o uso compulsório até o final do próximo período de 06 (seis) meses.

16.13 – As horas não trabalhadas durante o recesso de fim de ano não serão computadas para efeito de saldo de horas no banco de horas. Estas deverão ser compensadas de acordo com portaria emitida pelo MPOG.

16.13.1 - A critério do empregado, este poderá utilizar o saldo do banco de horas para compensar as horas do recesso de fim de ano.

16.14 – A realização de horas extras para acúmulo no banco de horas não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias além da jornada regular de trabalho. A realização de horas extras para acúmulo no banco de horas, não demanda prévio acordo com o titular da unidade, desde que realizado no horário de funcionamento da empresa.

16.15 – É permitido ao titular da unidade organizacional abonar, a pedido do empregado, até 03 (três) faltas, por mês, mediante registro no SREP.

CLAUSULA 17ª - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA.

Seção I

17.1 - É facultado ao empregado da VALEC ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

17.1.1 - Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

17.1.2 - Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

17.1.3 - A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do empregado, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da empresa.

17.1.4 - O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do empregado e a data do início da redução da jornada.

17.1.5 - O empregado cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

17.2 - É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao empregado sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

17.3 - A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

17.4 - Ao empregado que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

17.5 - O empregado poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei

nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

17.5.1 - O empregado com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

17.5.2 - O disposto no parágrafo primeiro aplica-se ao empregado que retornar à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente.

CLÁUSULA 18ª – TELETRABALHO

Considerando o Art. 6º da CLT, fica implementado o teletrabalho como modalidade de trabalho realizada de forma remota, com utilização de recursos tecnológicos, objetivando aumentar a qualidade e produtividade do trabalho, assim como promover economia de recursos da VALEC, inclusive por melhorias de programas socioambientais em razão da diminuição do consumo de água, energia e demais insumos.

Parágrafo primeiro: O Gestor de cada área implementará regras internas para promoção do teletrabalho, evitando, sempre que possível, esvaziar o setor. Poderá fazer regime alternado e indicar como e de que forma haverá a comprovação do trabalho realizado.

Parágrafo segundo: Não haverá redução salarial para o empregado que aderir ao regime de teletrabalho.

CAPÍTULO 5 – INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 19ª – DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO

A VALEC reembolsará ao Dependente legal o limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante apresentação do atestado de óbito do empregado e comprovantes de despesas com o funeral, a título de Auxílio Funeral e Sepultamento.

CLÁUSULA 20ª – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A VALEC pagará ao empregado, ou ao seu cônjuge, dependente legal ou, na falta destes, ao ascendente, o valor de 45 vezes o piso salarial do empregado, na ocorrência de invalidez parcial ou total, ou morte do empregado em virtude de acidente de trabalho, ou nas dependências da empresa ou no seu trajeto em efetivo exercício das funções.

CAPÍTULO 6 – LICENÇAS E ABONO DE FALTAS

CLÁUSULA 21ª – DAS FALTAS PERMITIDAS

Parágrafo único: A VALEC concederá licença remunerada, de até 30 (trinta) dias, para acompanhamento ao médico ou nos casos de internação por doença, cirurgia, recuperação domiciliar e/ou situações emergenciais aos empregados, seu cônjuge ou companheiro (a), ascendentes e descendentes de primeiro grau, mediante apresentação do respectivo atestado médico.

CLÁUSULA 22ª - LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHOS ADOTIVOS

A VALEC fornecerá uma licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias corridos, aos empregados ou empregadas que adotarem uma criança ou o pagamento da diferença salarial entre o salário pago pelo INSS e o salário base do empregado no caso de empregados licenciados pelo INSS.

CLÁUSULA 23ª – LICENÇA NÃO REMUNERADA

A VALEC concederá licença não remunerada de até 02 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, aos empregados que contarem, com, pelo menos, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de efetivo serviço prestado à VALEC por ocasião da solicitação do benefício, para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único: A interrupção da licença não remunerada se dará a qualquer tempo, a pedido do empregado.

CLÁUSULA 24ª - LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO (MP 792/17)

24.1 - Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao empregado público da VALEC.

Parágrafo primeiro: O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o empregado na data em que for concedida a licença.

Parágrafo segundo: A licença incentivada de que trata o **caput** terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

Parágrafo terceiro: Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima da empresa, permitida a delegação de competência.

Parágrafo quarto: O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

Parágrafo quinto: O empregado que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

Parágrafo sexto: O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo sétimo: Na hipótese de o empregado estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no **caput** ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

24.2 - É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo primeiro: Não será concedida a licença incentivada aos empregados que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

24.3 - O servidor licenciado com fundamento no art. 1º não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

24.4 - As férias acumuladas do empregado ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

24.5 - O disposto no item 17.5, aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO 7 – PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CLÁUSULA 25ª – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A VALEC ratifica a obrigação legal de implantar o Plano de Previdência Complementar (Conforme estudos apresentados pelo grupo de trabalho, contido no processo nº 51402.104980/2014-31) para os seus empregados até o prazo final de janeiro de 2018 com o pagamento dos retroativos até a data de admissão do empregado.

Parágrafo primeiro: A VALEC apresentará os estudos citados no caput da cláusula, com diversas alternativas para deliberação do seu quadro de empregados.

Parágrafo segundo: O Plano de Previdência complementar será votado e aprovado por maioria simples dos empregados que estiver presentes a reunião de votação, que deverá ser marcada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Os

empregados lotados fora da sede terão direito a voto por meio de carta registrada, dirigida ao protocolo da VALEC.

CAPÍTULO 8 – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 26ª – DIVULGAÇÃO DO ACORDO

Este acordo será publicado no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA 27ª – MULTA

Pelo descumprimento das obrigações constantes no presente Acordo fica estipulada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do menor salário praticado pela VALEC, por infração E por empregado prejudicado, revertendo o resultado em benefício de todos os empregados.